



PROJETO DE LEI PL./0027.1/2020

Lido no expediente	012	Sessão de	04 / 03 / 2020
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(11) Economia			
(3) Pesca			
()			
()			
Secretário			

Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política da Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC), que promoverá o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca, com objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem, de suas comunidades tradicionais, bem como a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º São princípios da PPAIAE/SC:

I – a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural na exploração dos recursos pesqueiros;

II – a gestão compartilhada do uso dos recursos pesqueiros, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;

III – a cidadania e equidade social;

IV – a igualdade entre homens e mulheres e a garantia de direitos sociais às mulheres;

V – a inter-relação do conhecimento empírico e científico; e

VI – o respeito à dignidade do profissional de atividades pesqueiras.

Art. 3º São diretrizes inerentes à PPAIAE/SC:

I – a valorização do pescador e da indústria pesqueira;

II – o planejamento e ordenamento do território pesqueiro Catarinense, compreendido nas águas continentais definidas pela linha de base;

III – a otimização da pesca, em harmonia com a prática do turismo ordenado e sustentável e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

IV – a estruturação das cadeias produtivas; e

V – os mecanismos participativos e de controle social.

Art. 4º São objetivos do PPAIAE/SC:

I – estimular a organização social de pescadores e da indústria pesqueira;

Ao Expediente da Mesa

Em: 03/03/20

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



II – melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, fortalecendo a pesca como um todo e estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades regionais e sociais;

III – potencializar de forma sustentável a produção pesqueira;

IV – garantir a segurança alimentar das comunidades pesqueiras;

V – qualificar e modernizar as cadeias produtivas;

VI – assegurar os direitos dos pescadores, já conquistados;

VII – desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e da biodiversidade aquática;

VIII – fomentar e apoiar práticas sustentáveis;

IX – fortalecer as entidades sociais, os conselhos, as instituições e órgãos estaduais relacionadas à pesca;

X – constituir base de dados georreferenciada e garantir o acesso público e contínuo às informações relativas à pesca; e

XI – reconhecer e difundir a cultura e o conhecimento das comunidades pesqueiras.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PPAIAE/SC:

I – a gestão compartilhada;

II – a certificação de produtos de manejo comunitário da pesca;

III – a certificação de produtos sustentáveis;

IV – o ordenamento pesqueiro;

V – a educação básica, profissionalizante e ambiental;

VI – o sistema de informação e estatística pesqueira;

VII – o zoneamento pesqueiro;

VIII – os incentivos por serviços ambientais;

IX – as unidades de conservação;

X – os acordos locais.

XI – a pesquisa e inovação

XII – o monitoramento pesqueiro; e

XIII – o desenvolvimento tecnológico;

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Ficam assim definidos para efeitos desta Lei:

I – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;



II – pesca científica: é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;

III – modalidade de pesca: processo ou forma de extração, coleta ou captura de recursos pesqueiros realizados em conformidade com as características estruturais e operacionais da embarcação de pesca e seus equipamentos, assim como dos petrechos empregados nas operações de pesca;

IV – pesca comercial: aquela praticada com fins comerciais; e

V – pesca profissional artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte), sendo neste último caso exigido que:

a) as embarcações dessa natureza deverão utilizar mapa de bordo;

b) toda embarcação artesanal poderá navegar com limite de até 6 (seis) tripulantes a bordo, devendo utilizar equipamento de comunicação eficaz; e

c) a carga e a descarga das embarcações artesanais podem ser realizadas em qualquer local da faixa de areia;

VI – pesca comercial industrial: aquela praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-parte, utilizando embarcações com AB de pequeno, médio ou grande porte;

VII – pesca amadora ou esportiva: aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade exclusiva de lazer, turismo ou desporto, sendo exigido que:

a) a embarcação utilizada para atividades dessa natureza deverá ser licenciada ou autorizada especialmente para esporte e recreio; e

b) a pesca simples, com utilização de linhas de mão, anzóis, puçá, caniço simples, caniço, molinete ou carretilha, iscas naturais ou artificiais, é isenta de qualquer documentação;

VIII – colônia de pescadores: entidade de classe, de categoria sindical, com jurisdição na base territorial do município, congregando os pescadores profissionais artesanais, com o objetivo de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões de natureza judicial ou administrativa;

IX – produtos pesqueiros: peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios oriundos da pesca;

X – pescado: produtos pesqueiros destinados ao consumo;

XI – iscas vivas: organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca de anzol;

XII – peixe ornamental: organismos aquáticos vivos utilizados para fins ornamentais e de aquarofilia;

XIII – comerciante de pescado: pessoa jurídica que transporta e comercializa o pescado originário da pesca profissional;

XIV – comerciante de isca viva aquática: empresa que comercializa organismos aquáticos vivos como iscas para a pesca;

XV – comerciante de peixes ornamentais: pessoa jurídica que comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquarofilia e ornamentação; e

XVI – atividade pesqueira: ato de pré-captura, captura, pós-captura, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e



comercialização dos recursos pesqueiros, executado por pessoas físicas ou jurídicas que, para os efeitos desta Lei, assim considerados:

- a) pré-captura: preparo da embarcação, dos petrechos de pesca e dos mantimentos para o período de pesca;
- b) captura: a execução da atividade a bordo da embarcação e/ou por meio da pesca desembarcada; e
- c) pós-captura: a ação ou ato de manipulação, processamento, limpeza e comercialização do produto;

CAPÍTULO V DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 7º São premissas do ordenamento territorial na PPAIAE/SC:

- I – apoiar o planejamento comunitário no ordenamento do uso e da ocupação do solo, por meio do zoneamento econômico-ecológico;
- II – garantir às comunidades pesqueiras tradicionais a posse e a fixação nas áreas já ocupadas;
- III – garantir a proteção dos manguezais, das lagoas costeiras e das nascentes;
- IV – constituir unidades de conservação em áreas de relevante importância pesqueira;
- IV – propor a criação de unidades de conservação em áreas de relevante importância pesqueira;
- V – garantir a gestão compartilhada dos recursos naturais; e
- VI – promover o ordenamento por bacias hidrográficas e região costeira.

Art. 8º O ordenamento pesqueiro observará:

- I – as demais atividades econômicas desenvolvidas e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade local;
- II – o princípio da sustentabilidade do recurso pesqueiro e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais;
- III – os períodos de defeso;
- IV – as áreas interditadas ou de reservas; e
- V – a capacidade de suporte dos ambientes.

Art. 9º Respeitando as áreas de conservação impostas por legislação federal, estadual e municipal e seus limites, o pescador poderá realizar o fundeio da embarcação, utilizando o local como refúgio contra mar agitado, tempestade, baixa visibilidade ou de qualquer fenômeno natural que exponha a perigo a embarcação e seus tripulantes.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÃO SOBRE A

PESCA.



Art. 10. Fica criado o Sistema Estadual de Informação sobre a Pesca (SEIP), instrumento de gestão responsável pela organização, integração, compartilhamento e disponibilização de informação acerca das ações públicas e privadas relacionadas à pesca, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pesca de Santa Catarina (SAR).

Parágrafo único. O SEIP servirá como fonte de captação de dados e promoção do cadastramento dos pescadores do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. São princípios básicos para o funcionamento do SEIP:

- I – a descentralização na obtenção de dados e informações;
- II – a coordenação unificada;
- III – o acesso público aos dados e informações; e
- IV – a linguagem acessível e de fácil compreensão.

Art. 12. O SEIP tem os seguintes objetivos:

- I – constituir e manter atualizada uma base de dados georreferenciada do território pesqueiro, bem como seu zoneamento, mapas, cadastros socioeconômicos e produtividade;
- II – subsidiar o monitoramento e a avaliação de processos, resultados e impactos;
- III – subsidiar as decisões relativas à PPAIAE/SC e à gestão do segmento; e
- IV – fornecer dados para pesquisa, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da pesca e das atividades pesqueiras.

CAPÍTULO VII

DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA

Art. 13. Fica instituído o Conselho Estadual da Pesca (CEPESCA), órgão paritário, com sede no Município de Florianópolis, responsável pela execução da Política da Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva.

Art. 14. O CEPESCA constitui-se órgão deliberativo, responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da PPAIAE/SC e será composto por 21 (vinte um) conselheiros, representando os seguintes órgãos e organizações:

- I – Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);
- II – 01 (um) representante delegado pelo Presidente da Comissão de Pesca da Assembleia Legislativa de Santa Catarina;
- III – 01 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);
- IV – 01 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC);
- V – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual de Santa Catarina (MP/SC);
- VI – 01 (um) representante da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI);
- VII – 01 (um) representante da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC);

AP



VIII – 02 (dois) representantes das colônias de pescadores delegados pela Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC);

IX – 01 (um) representante dos dirigentes da pesca industrial, a ser delegado pelo Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e região (SINDIPI);

IX – 02 (dois) representantes do setor empresarial da pesca industrial, sendo um dos armadores de pesca e outro das indústrias, a serem delegados pelo (SINDIPI);

X – 01 (um) representante dos trabalhadores empregados da pesca industrial, a ser delegado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina (SITRAPESCA);

XI – 02 (dois) representantes do setor empresarial de turismo de pesca, sendo um de cada bacia hidrográfica, a serem indicados pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC);

XI – 01 (um) representante do setor empresarial de turismo de pesca, a ser indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC);

XII – 01 (um) representante da Secretaria Nacional da Pesca do Governo Federal;

XIII – 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

XIII – 01 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI);

XIV – 01 (um) representante de uma organização não governamental cuja área de atuação seja em prol da defesa dos interesses dos pescadores profissionais no Estado do Santa Catarina; e

XV – 01 (uma) representante do grupo de mulheres pescadoras do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O CEPESCA será instalado com a posse de seus membros, no prazo de até 180 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os representantes não governamentais serão escolhidos mediante realização de audiência pública, a qual deliberará, por maioria simples, dos representantes governamentais indicados pelos órgãos públicos competentes.

§ 3º O CEPESCA definirá câmaras setoriais de apoio ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 15. Ao CEPESCA compete:

I – propor normas e diretrizes relativas à PPAIAE/SC e ao ordenamento pesqueiro nas águas continentais;

II – deliberar sobre os assuntos relativos à pesca que lhe forem submetidos pela SAR;

III – vetar o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca, resguardadas as determinações de legislação federal;

IV – vetar o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca, e propor a aplicação de multas a serem revertidas ao CEPESCA, resguardadas as determinações de legislação federal;

V – estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira, resguardadas as determinações de legislação federal; e



VI – regulamentar a criação de um departamento interno que julgue os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades previstas no inciso V.

Art. 16. O Presidente do CEPESCA será escolhido entre os seus pares, conforme regimento interno, cabendo à SAR prestar apoio administrativo e fornecer os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 17. As normas relativas à organização e ao funcionamento do CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 18. A SAR é o órgão executor da PPAIAE/SC e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros nas águas continentais internas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica a SAR encarregada de administrar e prover o novo SEIP.

Art. 19. São instrumentos de gestão da SAR, entre outros atribuídos pela Lei Complementar estadual nº 741, 12 de junho de 2019, conforme segue:

I – o licenciamento e as autorizações das atividades disciplinadas nesta Lei em parceria com o IMA/SC;

II – o sistema de controle e monitoramento das atividades pesqueiras;

III – a fiscalização da pesca e o ordenamento pesqueiro;

IV – o cadastro geral das atividades pesqueiras no Estado de Santa Catarina; e

V – as normas de ordenamento pesqueiro, estaduais e nacionais.

CAPÍTULO IX DA PESQUISA

Art. 20. Cabe ao Poder Público Estadual em relação à pesquisa na PPAIAE/SC:

I – promover a inter-relação do conhecimento científico e empírico;

II – fomentar o financiamento de pesquisa;

III – ampliar o acesso das comunidades pesqueiras tradicionais ao conhecimento científico;

IV – promover e incentivar a realização de pesquisa por organismos públicos especializados, universidades e por pessoas físicas ou jurídicas do setor privado;

V – reorganizar estudos por meio de pesquisa científica, apontando as espécies marinhas do território de Santa Catarina ameaçadas de extinção;

VI – definir, em legislação, qual será a metodologia utilizada para criação da lista de espécies marinhas ameaçadas de extinção no território de Santa Catarina;

17



VII – apoiar a execução de pesquisas científicas sobre a biologia das espécies e a avaliação dos estoques, para subsidiar o planejamento pesqueiro; e

VIII – promover o novo cadastramento dos pescadores do Estado de Santa Catarina, por meio de sistema informatizado, na forma do art. 10, em parceria com o Poder Público Federal.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 21. Cabe à EPAGRI, empresa pública do Governo do Estado, com a participação do segmento pesqueiro, a concepção e a coordenação da assistência técnica e extensão pesqueira para a implementação do Plano Estadual de Assistência Técnica e Extensão da Pesca.

Art. 22. A assistência técnica e a extensão voltada aos pescadores serão prestadas visando aos seguintes objetivos:

I – colaborar na elaboração e execução dos projetos;

II – promover abordagens metodológicas que sejam participativas e fortalecer iniciativas educacionais orientadas para pesca profissional artesanal;

III – contribuir para a melhoria da renda, eficiência do setor pesqueiro e a segurança alimentar, para a manutenção e geração de postos de trabalho, em condições compatíveis com o equilíbrio ambiental e com os valores socioculturais das comunidades envolvidas;

IV – incentivar a formação e consolidação de processos organizacionais participativos que, além de criarem melhores formas de competitividade, sejam geradores de laços de solidariedade e fortaleçam a capacidade de intervenção coletiva dos atores sociais como protagonistas dos processos de desenvolvimento pesqueiro sustentável;

V – contribuir na orientação dos processos organizativos e de capacitação de jovens e de mulheres do setor pesqueiro, considerando suas especificidades socioculturais;

VI – promover a valorização do conhecimento e do saber local e apoiar os pescadores artesanais, no resgate de saberes capazes de servir como pilar para ações transformadoras;

VII – orientar a construção e condução de sistemas produtivos e estratégias de desenvolvimento pesqueiro sustentável, norteados pelos princípios ecossistêmicos;

VIII – fortalecer a articulação do CEPESCA com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e/ou outras formas de integração que assegurem a participação dos pescadores e de suas organizações;

IX – difundir, capacitar e aplicar tecnologias ambientalmente amigáveis, para a otimização do uso e manejo sustentável dos recursos naturais; e

X – apoiar o cadastramento único do Poder Público federal para obtenção de licenciamento pesqueiro.

CAPÍTULO XI



DA MULHER PESCADORA

Art. 23. É responsabilidade do Poder Público Estadual o apoio ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelas mulheres pescadoras.

Art. 24. Considera-se pescadora profissional aquela que exerce a atividade de pesca profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com AB menor ou igual a 20 (vinte);

Art. 25. Cabe ao Poder Público Estadual estimular a criação de cooperativas ou associações de pescadoras com vistas a estimular, por intermédio da participação coletiva, o desenvolvimento da atividade pesqueira.

Art. 26. Compete ao Poder Público Estadual:

- I – priorizar o apoio creditício às atividades das pescadoras;
- II – priorizar a construção de creches em regiões que atendam as famílias de pescadores;
- III – promover a saúde das trabalhadoras, por meio de:
 - a) aquisição de equipamentos de proteção que mitiguem os efeitos da exposição às condições insalubres de trabalho; e
 - b) ações de vigilância à saúde, com a avaliação de riscos ocupacionais;
- IV – estimular o desenvolvimento da capacitação da mão de obra por meio de cursos profissionalizantes desenvolvidos pela extensão pesqueira;
- V – promover a valorização da trabalhadora, por meio da aquisição e distribuição de equipamentos que facilitem o beneficiamento do pescado, com o fim de agregar valor à produção;
- VI – promover anualmente o encontro estadual da mulher pescadora artesanal; e
- VII – apoiar as mulheres pescadoras na montagem de unidades de beneficiamento do pescado, de forma associativa, com o fim de agregar valor à produção.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Na primeira composição da mesa diretora do CEPESCA, a presidência será exercida pelo Secretário da SAR, pelo período de 6 (seis) meses, quando deverá ser eleito o presidente, nos termos do art. 14, § 1º.

Art. 29. O Poder Executivo Estadual estabelecerá o zoneamento de pesca no Estado, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade, dentro da abrangência geográfica de sua competência.

Parágrafo único. O zoneamento de que trata o *caput* será definido mediante estudo técnico com a participação das entidades representativas de classe, com base na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, acadêmicos, turísticos, econômicos e/ou ambientais.

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei as diretrizes da Lei nacional nº 11.959, 29 de junho de 2009.



Art. 31. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento estadual.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 10.383, de 15 de abril de 1997.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina é considerado, por muitos especialistas, o maior polo pesqueiro de todo o Brasil¹, tendo, notoriamente, grande parte da constituição de seu Produto Interno Bruto (PIB) sido emulado pela atividade pesqueira, tanto industrial como artesanal.

É conhecida a existência de um elevado número de leis esparsas no ordenamento brasileiro, que tratam sobre a atividade pesqueira, o que ocasiona sérias dificuldades em conhecê-las.

Muitos estados vizinhos a Santa Catarina passaram a editar normas estaduais de política pesqueira, utilizando como amparo o art. 24, VI, da Constituição Federal, que assegura aos entes federados legislarem concorrentemente sobre a pesca.

Nesse contexto, esta proposição legislativa visa ser uma integradora de garantias ao setor pesqueiro catarinense, de modo a regulamentar a atividade pesqueira no Estado catarinense, em nada violando ou contrariando as disposições constitucionais federais ou estaduais.

Assim, de maneira sintética, o referido Projeto de Lei divide-se em doze capítulos, em que do art. 1º ao art. 5º, apresenta-se os instrumentos pelo quais se estabelecem diretrizes e objetivos gerais à atividade pesqueira.

No art. 6º busca-se definir os conceitos inerentes à pesca, previstos na Lei nacional nº 11.959, de 2009, e na Instrução Normativa Interministerial do Ministério do Meio Ambiente MPA/MMA nº 10, de 2011.

Destaca-se que o inciso XVI do art. 6º passa a reconhecer, no âmbito deste Estado, as atividades de pré e captura como parte da atividade pesqueira, tendo como consequência uma maior segurança jurídica, sobretudo para as mulheres que atuam nessa área, visto que em diversos casos elas têm seus benefícios trabalhistas negados por ausência de regulamentação.

¹ Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/agricultura-e-pesca/boletins-estatisticos-da-pesca-industrial-consolidam-santa-catarina-como-maior-produtor-de-pescados-de-origem-marinha-do-pais>



Do art. 7º ao art. 9º, objetiva-se emitir diretrizes amplas de política territorial ao setor da pesca, enquanto, do art. 10º ao art. 12, pretende-se criar um sistema informatizado sobre a pesca no Estado.

Outra medida de grande relevo é a criação do CEPESCA, órgão paritário, com representantes do Poder Público Federal, Estadual, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sindicatos, universidades e do setor empresarial (art. 13).

Vale o registro que o mencionado Conselho estadual oportuniza a governança do setor pesqueiro, possuindo poderes para emissão de normativas e para deliberação sobre o exercício de profissão, com auxílio da SAR.

Nos art. 18 e 19, propõe-se estabelecer atribuições complementares de licenciamento e de controle de monitoramento da pesca, conforme preceitua a Lei Complementar estadual nº 741, de 2019.

Na sequência, o art. 20 apresenta uma nova organização no controle das espécies ameaçadas de extinção, promovendo a ampliação da pesquisa científica em todo o território catarinense.

Em relação aos arts. 21 e 22, neles se prevê importantes instrumentos que possibilitarão a modernização tecnológica, visando ao amparo e ao fomento das atividades pesqueiras.

Além disso, de maneira inovadora, do art. 23 ao art. 27, pretende-se resgatar os direitos da mulher pescadora, buscando o recebimento de indenizações quando da ocorrência de fenômenos naturais que afetem a atividade laboral, assim como políticas de incentivo e amparo que visem garantir a igualdade entre homens e mulheres no ambiente.

Destaca-se, por fim, do art. 28 ao art. 33, as disposições finais da pretendida norma, que visam implantar medidas de promoção à sustentabilidade pesqueira catarinense.



Ainda, importante frisar que o Poder Executivo estadual estabelecerá o zoneamento costeiro, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade, a ser elaborado mediante estudo técnico, com a participação das entidades representativas de classe, fundado na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, acadêmicos, turísticos, econômicos e ambientais.

Informação primordial do presente Projeto de Lei é a notória participação da sociedade civil, especialmente de grupos de pescadores interessados na construção da presente minuta, onde inúmeras sugestões foram angariadas ao projeto a partir da Audiência Pública do dia 01 de agosto de 2019, cujo tema foi: "As diretrizes para o pescador e para a pescadora Catarinense", onde o arcabouço do presente projeto fora apresentado.

A partir disto, no dia 30 de setembro de 2019, nova Audiência Pública fora realizada, esta com enfoque exclusivo para contribuições ao presente projeto de lei, tendo a mesma sido realizada na cidade de Balneário Piçarras, e contado com a participação de diversos sindicatos, federações, colônias, técnicos e pessoas diretamente envolvidas com a pesca, conforme ata de audiência anexa.

Ao final, e não menos importante, é preciso salientar que, em respeito às prescrições da Constituição Federal, a presente proposição acha-se em consonância com os ditames da Lei nacional nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Assim sendo, solicito aos meus Pares a aprovação do presente Projeto de Lei pelas razões acima citadas.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha